



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.308

Recurso nº : 41.945 - IRPF - EXS. 1979 a 1981

Recorrente : ALÉSCIO CANOLA (ESPÓLIO)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Nos termos da legislação de regência, tributam-se, na Cédula "H", como representativos de rendimentos omitidos, os valores dos depósitos bancários quando não ficar comprovado corresponderem os créditos aos rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo. A falta de comprovação da origem não tributável de reduzida parcela de depósitos bancários, em proporção ao montante apurado no ano-base e em relação às circunstâncias que cercam o litígio, não justifica a presunção de que representem rendimentos omitidos..Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Paulo
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÉSCIO CANOLA (ESPÓLIO),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação nos exercícios de 1979 a 1981, as quantias de Cr\$ 312.320,00, Cr\$ 455.895,00 e Cr\$ 438.115,00. Os Conselheiros Tereso de Jesus Torres (Relator) e Mário Rodrigues Teixeira excluíam apenas as parcelas relativas aos exercícios de 1980 e 1981. Designado o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984

Francisco Amara
FRANCISCO AMARAL MANSO

- - PRESIDENTE

Carlos Walberto Chaves Rosas
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- REDATOR-DESIGNADO

Geraldo Nagib Nunes
GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 JUN 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lanna de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão CSRF/01-0.493 de 30-11-84, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Angel Pereira Lopes.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
M.	EM 21 de dezembro / 1984 <i>Maria José Rocha Lopes</i> MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/002.015/82-23

RECURSO Nº: 41.945

ACÓRDÃO Nº: 104-4.308

RECORRENTE: ALÉSCIO CANOLA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 1 contra Aléscio Canola (espólio) porque esse contribuinte omitira receitas da cédula "G" e, também, porque ele fizera depósitos bancários com recursos de origem desconhecida, conforme demonstrativo abaixo, já com as retificações efetuadas pela autoridade de primeira instância, baseada em dados da impugnação e de diligências realizadas pela fiscalização:

Histórico / Exercício	1979	1980	1981
Depósitos efetuados em vários bancos	2.183.229,	3.407.415,	16.177.840,
(-) depósitos justificados	<u>1.807.909,</u>	<u>2.951.520,</u>	<u>15.731.725,</u>
Diferença a incluir na cédula "H"	312.320,	455.895,	438.115,
(+) omissão de rendimentos na cédula "G" (15% da receita omitida)		69.360,	403.736,
Total tributado	312.320,	525.255,	841.851,

Em primeira instância, alegara o contribuinte os seguintes pontos, não aceitos na decisão recorrida:

--não há tributação sobre depósitos bancários, desde que não ocorreram outros indícios a indicarem sinais exteriores de riqueza;

- a serem tributados, deveriam sê-lo em conotação com a fonte de rendimentos a que o contribuinte esteja ligado, no caso, a atividade agropecuária ou cédula "G";

- nos exercícios de 1979 a 1981 deixou-se de computar, entre os recursos disponíveis, o valor dos recursos que o contribuinte mantinha em bancos e constavam na sua declaração de bens, nos totais de Cr\$ 522.808,00, Cr\$ 282.977,00 e Cr\$ 451.928,00;

- no exercício de 1980 deixou-se de computar o rendimento declarado nas cédulas "A/B", no montante de Cr\$ 131.222,00, bem como não se considerou justificado o depósito de Cr\$ 200.000,00, efetuado no Banespa em 14/09/79, com cheque de emissão do defendente, de igual valor, emitido contra o Banco Noroeste e compensado no dia 12/09/79;

- não são tributados os depósitos, se fica justificado mais de 90%.

É de notar-se que o contribuinte fez, na fase impugnatória, a justificacão de vários depósitos mediante comprovação de que havia receitas na cédula "G" não declaradas ao fisco - o que implicou, inclusive, no agravamento da ação fiscal, mediante tributação de tais omissões (15% de Cr\$ 462.400,00 no exercício de 1980, e 15% de Cr\$ 1.459.000,00 no de 1981).

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba manteve o auto inicial em relação aos itens aqui explicitados, ao mesmo tempo em que complementou em relação às omissões confessadas pelo próprio contribuinte, omissões que também produziram efeitos favoráveis ao interessado, pois que objetivavam justificar depósitos bancários, sujeitos a tributação bem superior. Os fundamentos dessa decisão estão assim concebidos:

"CONSIDERANDO que o impugnante infringiu os dispositivos legais indicados no auto de infração;

CONSIDERANDO que os depósitos bancários constituem sinais exteriores de riqueza;

CONSIDERANDO que a lei autoriza o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o impugnante comprovou que omitiu Cr\$ 462.400,00 e Cr\$ 1.459.000,00 de rendimentos da cédula G, nos anos-base de 1979 e 1980, exercício de 1980 e 1981, respectivamente, pelo que essas quantias devem ser excluídas do valor dos depósitos dados como não comprovados e incluídos na tributação da cédula G, até o limite de 15%;

CONSIDERANDO que os depósitos bancários de origens não comprovadas, dos anos-base de 1978 e 1979, são superiores a 10% do total dos depósitos, aplicada essa percentagem em cada exercício;

CONSIDERANDO que os depósitos bancários de origens não comprovadas, do ano-base de 1980, apesar de serem inferiores a 10% do total dos depósitos, a maioria têm expressão financeira."

Intimado da decisão em 29/11/82 (fls. 346), recorre o interessado a este Conselho em 27/12/82 (fls. 347/355), com as seguintes alegações:

- a decisão não considerou as disponibilidades financeiras representadas por saldos bancários existentes no início de cada ano-base, não obstante seja certo que mencionadas disponibilidades podem vir a dar origem a depósitos bancários futuramente. É que tal como se aceitam as disponibilidades em dinheiro, existentes no início do ano, assim também deveriam ser aceitos os saldos bancários, pois não há diferença quanto ao depósito feito com um ou outro desses recursos. Devem, pois, ser excluídos dos depósitos bancários a justificar as importâncias de Cr\$ 522.808,00, Cr\$ 282.977,00 e Cr\$ 451.928,00 nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, respectivamente;

- a decisão não considerou, no exercício de 1980, os rendimentos de Cr\$ 131.222,00 declarados na cédula A/B, recebidos concomitantemente com o resgate do título de que foram gerados, mediante crédito em conta do total do recebimento (fls. 148) e para tanto alegou que esse depósito também deixara de ser incluído no levantamento; mas não se pode deixar de computar, na justificação de depósitos bancários, os rendimentos declarados e, no caso, é o que está ocorrendo: a fonte pagadora fez o depósito na conta-corrente simplesmente com o objetivo de pagar o ora recorrente e o fisco, então, quer impedir que o contribuinte lance mão do valor desse rendimento para com ele fazer novos depósitos bancários;

77~

- com relação ao depósito no Banespa de Cr\$ 200.000,00, em 14/09/79 (fls. 296), cuja origem fora vinculada a cheque sacado no Banco Noroeste em 12/09/79 (fls. 295), versão não aceita pela decisão face ao detalhe de que o depósito do cheque foi aceito como se dinheiro fosse e isto só se dá quando se trata de cheque da mesma agência, apresenta o recorrente o documento de fls.356, expedido pelo Banespa, com o qual pretende demonstrar que estava certo: faltou esclarecer, somente, que o cheque do dia 12 foi depositado não na sua conta mas, sim, na conta de um filho seu, o qual emitiu cheque em conta que mantém na mesma agência, cheque com o qual foi feito o depósito que é objeto da justificação;

- face ao exposto, a conclusão final é a de que os depósitos a justificar de Cr\$ 312.320,00, Cr\$ 455.895,00 e Cr\$ 438.115,00 ficam todos perfeitamente explicados com a existência das disponibilidades acima aludidas;

- não está correta a afirmação de que os depósitos são constituídos de importâncias elevadas, e por tal razão não seria possível considerar-se como justificado o movimento bancário do ano de 1981, ano no qual remanesceria em discussão percentual inferior a 10% do total: é que não houve identificação individual dos depósitos a justificar, girando a ação fiscal unicamente em torno de valores globais e daí não se poder afirmar que a hipótese dos autos não esteja perfeitamente enquadrada no contexto da jurisprudência formada a partir do acórdão nº CSRF 01-0.071.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Redator-Designado

 Divirjo do ilustre Relator, tão somente, no que concerne à não exclusão da quantia de Cr\$ 312.320,00 referente ao somatório de depósitos bancários no exercício de 1979, ano base de 1978, cuja origem seria ignorada.

Consoante a defesa empreendida pelo recorrente, possuía ele, no início do período-base disponibilidades financeiras capazes de reduzir o montante dos depósitos injustificados a

a um percentual inferior a aquele que, segundo a orientação deste Conselho, permanece sujeito à tributação.

Do exame do litígio percebe-se, entretanto, que, não obstante, se deixe de considerar as disponibilidades alegadas pelo interessado, o percentual que remanesceu não justificado de depósitos no exercício de 1979 foi de 14,30% tendo sido o Auto de Infração lavrado em 1982.

Com efeito, do total de créditos e depósitos que atingiu a Cr\$ 2.183.229,00, apenas a quantia supra de Cr\$ 312.320,00 não teve a sua origem identificada pelo sujeito passivo.

Esta Câmara tem se posicionado no sentido de considerar como fator capaz de fazer presumir a justificação de percentual inferior a 90% dos depósitos a decurso do tempo entre o exercício financeiro correspondente àquelas operações bancárias e a ação fiscal que apurou e passou a exigir o tributo.

Dessa forma, pelo fato de haver transcorrido mais de dois anos após o exercício em questão para que viesse a autoridade administrativa a promover a lavratura do Auto de Infração de fls. 1, reconheço legitimidade para se eximir o interessado da comprovação dos depósitos em valor que não exceda a 15% do cômputo global dos depósitos no respectivo exercício.

Divergindo, nessa parte, do ilustre Relator do feito, dou provimento ao recurso.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- REDATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES

- Relator

O recurso é tempestivo, de conformidade com o disposto no artigo 33 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

O recurso do interessado aborda dois pontos distintos: a justificação de depósitos com determinados tipos de disponibilidades e, em segundo lugar, a aplicação do acórdão CSRF-

01-0.071, que tem como justificados os depósitos se o contribuinte logra fazê-lo em relação a pelo menos 90% do respectivo montante.

As disponibilidades com as quais o recorrente pretende justificar parte dos seus depósitos bancários são as seguintes:

1a) - os saldos em suas contas bancárias ao início de cada ano. A respeito deste assunto, convém esclarecer que a fiscalização, por iniciativa própria, em obediência às normas que disciplinam a ins^{ta}uração de processo fiscais sobre depósitos bancários, faz a exclusão de todos os depósitos que correspondem a transferência de um banco para outro, ou seja, efetuados com a utilização de saldos que existam noutros bancos ou noutras contas. Com tal procedimento, teria sido atendida a pretensão do recorrente, caso, realmente, tenha ele feito depósitos com cheques dele próprio, sacando de um banco e colocando noutro;

2a) - cheque sacado no Banco Noroeste em 12/09/79, no valor de Cr\$ 200.000,00. O recorrente esclarece, no recurso, que dito cheque foi depositado não na sua própria conta mas, sim, na de seu filho, o qual lhe forneceu de imediato o cheque que veio a ser depositado em sua conta no Banespa. Então a repartição estava certa ao recusar o depósito como sendo feito com o cheque do recorrente; porém, com a nova versão, que está comprovada, afasta-se o obstáculo, como bem explicado ficou no recurso interposto, e já não há motivo para deixar-se de aceitar justificado o depósito de Cr\$ 200.000,00 no Banespa;

3a) - rendimentos das cédulas "A/B", levados a depósitos diretamente pela fonte pagadora, no ano-base de 1979. É algo semelhante ao caso das folhas de pagamento enviadas aos bancos para crédito direto em nome dos funcionários. A fiscalização entende que o rendimento justifica tão somente o depósito feito pelo patrão ou pela fonte, não servindo para justificar qualquer outro depósito, a não ser mediante prova de transferência de uma conta para outra, como indicado no item precedente. O meu entendimento sobre tal assunto, como já constou no acórdão nº 104-2.605, é no sentido de que o assalariado, não sofre qualquer restrição com esse primeiro depósito do patrão: pode sacá-lo e redistribuí-lo entre os vários bancos com que operar, parceladamente ou não. O banco

que recebeu o dinheiro do patrão, ou da fonte funciona como se fosse mero pagador. No caso dos presentes autos, porém, já que os depósitos a justificar, face à redução aceita no item precedente, ficam a nível inferior a 10% do total, a discussão em torno de novas justificativas se torna inócua e, portanto, não há necessidade de continuar a discussão em torno da quantia de Cr\$ 131.222,00.

No que toca à aplicação do acórdão CSRF 01-0.071, há a ponderar que a discussão não se travava em torno de depósitos individualizados mas, sim, em torno de somas globais. Exemplo: no ano-base de 1980, de Cr\$ 16.177.840,00 justificou-se o montante de Cr\$ 15.731.725,00, sem se identificar quais as parcelas justificadas, muito embora houvesse possibilidade de fazê-lo. Não me parece correto, então, que agora se apele para o eventual valor das parcelas a fim de forçar a novas justificações documentais sobre a origem dos recursos com que foram feitos os depósitos restantes. Ademais, o que faltou justificar no ano-base em causa não chega a 3%, valor muito aquém do percentual de 10% - valor limite para a tolerância a que se refere o dito acórdão.

Esta problemática se estenderia, agora, também ao exercício de 1980, já que aceitas as justificações de depósitos com os recursos discutidos anteriormente, os valores a descoberto no ano-base de 1979, no total de Cr\$ 455.895,00, deveriam ser reduzidos da parcela de Cr\$ 200.000,00, ficando a justificar tão somente a parcela de Cr\$ 255.895,00, que representa cerca de 7.5% dos depósitos a justificar no início da ação fiscal. Conseqüentemente, aqui igualmente seria aplicada a orientação constante do acórdão CSRF 01-0.071.

No mais, há a destacar apenas os dois pontos seguintes:

- 1) - tributação dos depósitos bancários. Sobre o assunto, repetimos o ponto de vista expendido em vários outros acórdãos, como segue:

O depósito bancário representa, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos (tributáveis ou não) obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas. Ao contribuinte, que é obrigado a prestar informações de sua situação pessoal para fins de lançamento do imposto de

renda, cabe o dever de indicar a fonte de onde promanam os recursos depositados, a fim de que o Fisco se inteire de sua natureza e possa decidir quanto a sua tributação. É exatamente assim que se procede com relação a qualquer outro elemento componente do patrimônio individual, desde que não justificado pela renda declarada.

De modo nenhum se insinua que o depósito em si constitua o próprio fato gerador da obrigação tributária. Ele apenas denuncia a existência de rendimentos à disposição do contribuinte, rendimentos estes que nunca poderão deixar de ser tributados se o contribuinte: a) não prova que exerceu atividade ou que tenha realizado transações que efetivamente lhe proporcionaram receita não tributada; b) não demonstra que os recursos com que foram feitos os depósitos provêm dos rendimentos declarados ao Fisco.

Por isso mesmo é inteiramente irrelevante que o depósito permaneça à disposição do titular da conta, ou, então, seja imediatamente utilizado, desaparecendo como tal ao final de cada exercício. É que o fato gerador está representado pela disponibilidade dos rendimentos que deram origem aos depósitos e não pela continuidade dos mesmos no patrimônio do seu titular, eis que o consumo da renda não prejudica a tributação normal da mesma.

A conclusão a que se chega seria a mesma se os depósitos bancários de origem não comprovada fossem considerados não como acréscimo patrimonial mas, sim, como sinais exteriores de riqueza. Num ou noutro caso, tendo em vista que eles se baseiam em disponibilidades de caixa, traduzirão a percepção dos rendimentos em igual valor, porque dinheiro em mãos representa o valor líquido de uma obrigação assumida ou de um direito realizado. Num ou noutro caso, o contribuinte teria de apresentar a correspondente justificativa ou esclarecimento, para elidir a tributação prevista em lei.

2) - Cálculo do imposto sobre a atividade agropastoril.

No que se relaciona à cédula "G", não houve argumentação no recurso. Todavia, torna-se oportuno esclarecer que não se trata de arbitramento previsto no artigo 54 do RIR/80 e sim de tributação com respeito ao teto máximo de 15%.

Tomo, pois, conhecimento do recurso e voto no sentido de que lhe seja dado provimento parcial para excluir da tribu-

tação na cédula "H" as quantias de Cr\$ 455.895,00 e Cr\$
438.115,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1984

Tereso de Jesus Torres
TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR